



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 485.568 - MG (2018/0341247-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : XENOFONTES CURVELO PILO
ADVOGADO : XENOFONTES CURVELO PILO - MG151340
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ERICA VANESSA GOMES MARTINS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade da Paciente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo a substancial quantidade de droga apreendida – 6 kg (seis quilogramas) de "maconha" e 6,3 g (seis gramas e três decigramas) de "cocaína".

2. Não há como prever, nessa fase processual, a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenada a Paciente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta. Precedentes.

3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. Precedente.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 485.568 - MG (2018/0341247-6)

IMPETRANTE : XENOFONTES CURVELO PILO
ADVOGADO : XENOFONTES CURVELO PILO - MG151340
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ERICA VANESSA GOMES MARTINS (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ERICA VANESSA GOMES MARTINS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no *Habeas Corpus* n.º 1.0000.18.125945-8/000.

Consta do autos que a Paciente foi presa em flagrante, no dia 02/10/2018, sendo posteriormente denunciada pela prática das condutas descritas no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, incisos III e VI, ambos da Lei n.º 11.343/2006 e no art. 16 da Lei n.º 10.826/2003, pois, em tese, em concurso de pessoas, *"tinham sob guarda e depósito, bem como transportavam para fornecer a terceiros em nome do também denunciado Hermínio Alexandre dos Santos, 6,3g de cocaína e 6kg de maconha* [e] possuíam revólver de calibre .45, 22 cartuchos e um carregador, todos de mesmo calibre, arma de fogo essa pertencente a Hermínio" (fl. 16).

A prisão foi convertida em preventiva (fls. 201-202).

O pedido de revogação da custódia foi indeferido (fls. 150-151).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus*, cuja ordem foi denegada pela Corte estadual, em acórdão assim ementado (fl. 14):

"HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – POSSE/PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – INSUFICIÊNCIA PARA OBSTAR A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. 1. Inexiste constrangimento ilegal na decisão judicial que decreta o acautelamento preventivo lastreada em elementos concretos dos autos e nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, porquanto sua decretação se afigura necessária ao resguardo da ordem pública, tendo em vista, sobretudo, a exorbitante quantidade de drogas apreendida. 2. O crime de tráfico de drogas, por cuja suposta autoria a paciente foi preso, encontra em seu preceito secundário, pena máxima privativa de liberdade superior a quatro anos, atendendo ao comando normativo contido no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. 3. A presença de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para inibir a custódia cautelar, uma vez demonstrada a necessidade de sua manutenção."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste *writ*, o Impetrante sustenta, em síntese, a inidoneidade da fundamentação utilizada para justificar a custódia cautelar.

Alega a ausência dos requisitos da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Aduz a desproporcionalidade da medida restritiva, pois configura-se mais gravosa do que a advinda de eventual condenação.

Assevera que a Paciente é responsável por parte do sustento familiar, possui residência fixa e ocupação lícita, é primária e com bons antecedentes.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 156-159.

As informações foram prestadas às fls. 165-206 e 216-258.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 208-214, opinando pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 485.568 - MG (2018/0341247-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade da Paciente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo a substancial quantidade de droga apreendida – 6 kg (seis quilogramas) de "maconha" e 6,3 g (seis gramas e três decigramas) de "cocaína".

2. Não há como prever, nessa fase processual, a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenada a Paciente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta. Precedentes.

3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. Precedente.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Juiz de Direito da 2.^a Vara de Tóxicos da Comarca de Belo Horizonte/MG indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva da Paciente mediante os seguintes fundamentos (fl. 150; grifos diversos do original):

"[...] 1. *ERICA VANESSA GOMES MARTINS* requer a revogação da prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória sob o argumento de que estão ausentes os requisitos para a manutenção da prisão.

Considerando as ponderações da representante do Ministério Público bem como os fatos narrados nos autos e os motivos ensejadores do decreto da prisão preventiva (fls. 57) e confrontando-os com os argumentos do defensor, entendo que persistem razões concretas para justificar a manutenção do decreto de prisão preventiva. **Ressalto que a operação**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policial arrecadou grande quantidade e variedade de drogas (6 kg de maconha e 6.3 gramas de cocaína). Em razão disso, há indícios suficientes de autoria delitiva e em virtude da natureza do delito, há a necessidade da custódia da autuada para garantia da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal. Sendo assim, indefiro o pedido. [...]"

O Tribunal de origem, por sua vez, considerou justificada a manutenção da segregação provisória, consignando, *in verbis* (fls. 17-18; sem grifos no original):

"[...] Verifico, com efeito, que a prática delitiva supostamente empreendida pela paciente encontra-se bem explicitada nos elementos carreados aos autos, devidamente apontados tanto na decisão que converteu a custódia flagrancial dela em prisão preventiva (f. 69) quanto na que indeferiu o pedido de revogação (f. 71), estando presentes os indícios de autoria e a materialidade delitiva, bem como os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, os quais, aliás, se afiguram suficientes não apenas à decretação, mas à própria manutenção do acautelamento preventivo.

Extraio das decisões objurgadas, os trechos que se seguem:

*(...) No caso em tela, não obstante a primariedade da autuada tem-se que as circunstâncias do crime são graves, constando do APFD que policiais, durante patrulhamento pelo Bairro Aarão Reis, receberam informações de que um adolescente iria encontrar com a autuada Erica para a comercialização de drogas e armas. (...) **O entorpecente arrecadado no carro da autuada totalizou 6.000g de substância análoga a maconha, quantidade de droga que demonstra a gravidade concreta do delito** (...) (grifo meu).*

*(...) Ressalto que a operação policial arrecadou **grande quantidade e variedade de drogas (6 kg de maconha e 6,3 gramas de cocaína)**. Em razão disso, há indícios suficientes de autoria delitiva e em virtude da natureza do delito, há a necessidade da custódia da autuada para garantia da ordem pública e garantia da aplicação de lei penal. Sendo assim, indefiro o pedido. (...) (grifo meu).*

*A argumentação trazida nos atos hostilizados e os demais elementos encartados no processo estão todos endereçados à conclusão que a prática do suposto crime, tal como se deu, revela **destacada gravidade concreta, em especial pela exorbitante quantidade de drogas – 6kg de maconha e 6,3g de cocaína (Laudo de Constatação Preliminar de f. 28) – que teria sido localizada durante as diligências policiais no interior do veículo que a paciente supostamente utilizava para simular que fazia corridas do aplicativo Uber, a fim de ocultar o transporte de substâncias ilícitas em tese realizado por ela, o que indica não se tratar de atuação meramente eventual ou isolada –. Ademais, extrai-se que os policiais ainda teriam apreendido, nessa mesma ocasião, uma arma de fogo de calibre .45, 22 munições e um***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carregador de mesmo calibre, além da quantia de R\$ 209,00.

Com efeito, essas são circunstâncias que potencializam a análise de cuidado e proteção ao corpo social a ser feita no juízo de risco (juízo de periculosidade e não juízo de certeza) próprio desta fase processual, o que me leva a acreditar que não se pode, in casu, falar em ausência de fundamentação das decisões constritivas, constituindo-se a manutenção da segregação do paciente em medida necessária para o efetivo resguardo da ordem pública.[...]".

Como se vê, a manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade da Paciente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a quantidade de droga apreendida – **6 kg (seis quilogramas) de "maconha" e 6,3 g (seis gramas e três decigramas) de "cocaína"**.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte entende pela idoneidade da fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na gravidade concreta da conduta em razão da substancial quantidade de droga apreendida, conforme se observa dos seguintes julgados:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. APREENSÃO DE MUNIÇÕES. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, uma vez que foi preso em flagrante em posse de 82g (oitenta e dois gramas) de maconha, 54g (cinquenta e quatro gramas) de cocaína e 17 munições intactas. Dessarte, está evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Recurso ordinário desprovido.*" (RHC 103.905/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 28/02/2019; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente pela quantidade de entorpecente apreendido (8 quilos de maconha), a indicar um maior desvalor da conduta perpetrada.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido." (RHC 108.239/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 01/03/2019; sem grifos no original.)

Ressalte-se que, nessa fase processual, não há como prever a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenada a Paciente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.

No mesmo sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE IN CONCRETO. VARIEDADE DAS DROGAS. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. A custódia cautelar não afronta, por si só, o princípio da homogeneidade ou da proporcionalidade, porquanto não há como estabelecer, neste momento inicial do processo, flagrante desproporção entre a medida cautelar e a sanção decorrente de eventual condenação.

4. Recurso ordinário desprovido." (RHC 98.483/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe de 27/06/2018.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO, COM NUMERAÇÃO RASPADA. CORRUPÇÃO DE MENOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE QUE A PENA APLICADA NÃO ULTRAPASSARIA 04 ANOS E O REGIME FIXADO SERIA O ABERTO. FUTUROLOGIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

IV - Deve-se ressaltar, ainda, que a análise de desproporcionalidade da prisão em face de eventual condenação do réu só poderá ser realizada pelo Juízo de primeiro grau após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados.

Recurso ordinário desprovido." (RHC 89.660/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe de 16/02/2018.)

Por fim, cumpre observar que a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. GRAVE AMEAÇA COM EMPREGO DE ARMA. VÍTIMA IDOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário em habeas corpus desprovido." (RHC 99.387/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe de 15/08/2018.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0341247-6

HC 485.568 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000181259458000 12594588020188130000

EM MESA

JULGADO: 19/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : XENOFONTES CURVELO PILO
ADVOGADO : XENOFONTES CURVELO PILO - MG151340
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ERICA VANESSA GOMES MARTINS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.